

SOBERANIA POPULAR E A LEI COMPLEMENTAR 135/2010: UMA ANÁLISE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE LONDRINA.

Dias, Jeniffer F. F. de Carvalho ¹

Goes Ricken, Francis Augusto²

A Lei complementar n ° 135/2010, “Lei da ficha limpa”, entrou em nosso cenário político em 2010, alterando a lei complementar de n ° 64/90, e estabelecendo assim novos casos de inelegibilidades, prazos de cassação e outras situações jurídicas. O presente trabalho tem como objetivo analisar esta lei em face aos princípios constitucionais, como: soberania popular; da presunção de inocência; “in dubio pró-sufrágio”. Buscaremos tecer algumas considerações sobre a cassação sem o transito em julgado, chegando à conclusão de que com a busca da moralização da vida publica a lei trouxe consigo uma série de vícios e situações de insegurança jurídica. Para isso, analisaremos o caso do município de Londrina, e a cassação do prefeito Barbosa Neto (PDT), que em 2012 teve seu mandado cassado pela Câmara de vereadores do município baseados em sua Lei Orgânica Municipal e na sequencia denuncia proferida pelo Ministério Publico. Em analise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no que tange a constitucionalidade da referida lei, e as decisões proferidas pelo Tribunal Eleitoral do Paraná em relação ao caso concreto. Concluimos, que com a busca de candidatos “limpos” as leis tem se utilizado da moralidade e ao apelo social confrontando com isto princípios basilares de nossa constituição.

Palavras-chave: Lei da “Ficha limpa”, Soberania Popular, Sufrágio, Princípios Constitucionais, Direito Eleitoral.

A Lei da “ficha limpa” modificou o sistema jurídico das

¹Dias, Jeniffer F. F. de Carvalho, Graduanda do curso de Direito, Unibrasil
jeniffer1995fernandes@gmail.com.

² Goes Ricken, Francis Augusto. Mestre em Ciência Política, UFPR
goes.ricken@gmail.com

inelegibilidades,³ atendendo o dispositivo constitucional do artigo 14 § 9º da Constituição Federal, e que por consequência acabou por modificar a Emenda Constitucional nº 4/94 e a Lei Complementar nº 64/90 (Lei de inelegibilidades).

Ao nos depararmos com a lei complementar 135/2010, a popular “Lei da ficha limpa”, nosso primeiro pensamento é esperançoso. Acredita-se que, a partir dela, os candidatos com algumas condenações, estarão fora das eleições e fora, por assim dizer, de conquistarem cargos públicos, e influenciar negativamente a administração pública, haja vista, sua “ficha suja”.

Neste contexto, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa, esclarece em seu voto de constitucionalidade da Lei da Ficha limpa:

Somando-se a outros projetos já existentes sobre o assunto, não se pode negar que um projeto de lei de iniciativa popular que trata especificamente de um tema diretamente ligado à escolha dos nossos representantes, revela muito mais do que uma simples mobilização social. Revela, sobretudo, um despertar de consciência a respeito do real significado da democracia e de um dos seus elementos constitutivos essenciais que é a representação política. Sem dúvida, há na sociedade brasileira um clamor pela superação do nosso passado clientelista e patrimonialista e pela transição para um futuro de virtude e de coparticipação. O que se busca é o abandono da complacência e da conveniência com a falta de moral, de honestidade, que aqui e ali ganham foros de aceitação até mesmo pela via de

³ As inelegibilidades, previstas no artigo 14, §§ 5º a 10 e, residualmente, na Lei Complementar 64/90, podem ser conceituadas como situações jurídicas tipificadas em lei, que, uma vez materializadas ou consolidadas, suprimem a capacidade eleitoral passiva do cidadão: vale dizer, a capacidade de ser eleito, de se situar como candidato. (pois) De um lado se manifestam como medida de sanção política (perda da capacidade eleitoral passiva) ao virtual candidato que incorre na situação tipificada, enquanto, de outro lado, assumem uma característica de proteção do eleitor, de preservação à inteireza ou à liberdade do seu voto contra candidatos reputados nocivos, ou melhor, reprovados pelo ordenamento (...). (CUNHA, 1999, p. 28).

expressões jocosas que não raro caem no gosto popular, como é o caso da execrável “ROUBA, MAS FAZ”.⁴

Mas ao analisarmos minuciosamente a Lei Complementar 135/2010, visualizamos algumas fragilidades, que podem viciar os princípios fundamentais da democracia brasileira e de seu texto constitucional, principalmente no que tange a soberania popular e o sufrágio universal.⁵ O sufrágio universal traduz o direito de votar e ser votado pelo maior número de pessoas, e, com igualdade de valor de votos, sendo limitado apenas de forma excepcional, não sendo admitidas limitações por gênero, raça, diferenças sociais ou de capacidade intelectual, José Afonso da Silva pondera” no Brasil, uma pessoa, para ser eleitora, fica sujeita a um duplo condicionamento, sem desrespeito à universalidade do sufrágio: a) um de fundo, porque precisa preencher os requisitos de nacionalidade, idade e capacidade; b) outro de forma, porque precisa alistar-se como eleitora”.⁶

O artigo 1ª da Constituição Federal, em seu parágrafo único, aponta o povo como sendo a fonte do poder, exercendo este por meio de seus representantes escolhidos direta ou indiretamente, consagrando assim o princípio da soberania popular exercido este através do voto. Desta forma, o mesmo princípio utilizado para validar a constitucionalidade da lei da ficha limpa no voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa se contradiz nas aplicações da mesma.

Entretanto se faz necessário primeiramente, falar das elegibilidades e as inelegibilidades. A elegibilidade é um direito político fundamental responsável formal pela democracia, sendo o direito de ser votado e representar o povo através de cargo eletivo, ficando condicionada ao que prevê o art. 14, § 3º da CF⁷, mas apesar

⁴ Voto do Ministro Joaquim Barbosa na ADC/29. Fonte: [HTTP://WWW.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiasStf/anexo/ADC29.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiasStf/anexo/ADC29.pdf). Acesso em 06/06/2015 às 13:00.

⁵ 15

Segundo o art. 14 da CF “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I plebiscito; II referendo; III iniciativa popular”.

⁶ SILVA, José Afonso Da. *Op. cit.*, p. 352

⁷ Art. 14 § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#) § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. § 7º São

disso passível de restrições/limites, em mudanças que possam gerar possíveis falhas no sistema democrático. Jorge Reis Novais, define limites a direitos fundamentais como ações ou omissões dos poderes públicos ou de particulares que dificultem, reduzam, ou, eliminem o acesso ao bem jurídico protegido, afetando o seu exercício e/ou diminuindo deveres estatais de garantia e promoção que resultem dos direitos fundamentais⁸.

Jorge Miranda afirma ainda, que estas restrições devem limitar-se ao necessário para proteger outros direitos e interesses constitucionais protegidos, como: liberdade de escolha pelos eleitores, isenção e independência no exercício do cargo, princípio da renovação dos titulares e preservação das instituições essenciais da soberania⁹.

A inelegibilidade vem de encontro com estas restrições, consiste no impedimento de exercer sua cidadania ativa, ou seja, não podendo desta forma um candidato inelegível ser votado e representar o povo no pleito é considerada como um direito político negativo, pois é o impedimento de exercer a vida político-partidária. As causas de inelegibilidade estão previstas do § 4º ao §7º do art. 14 da Constituição Federal. Através de uma autorização expressa do § 9º do mesmo artigo, podendo este ser ampliação por intermédio de lei complementar.¹⁰

A Lei da Ficha Limpa aplicou restrições severas aos direitos políticos em prol da “(...) proibidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato e da

inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.Extraído de : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 20/08/2015 as 15:00.

⁸ NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizados pela Constituição**. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 70-72

⁹ MIRANDA, Jorge. **Direito Constitucional III: direito eleitoral e direito parlamentar**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 2003. p. 63.

¹⁰ Art.14 § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (**Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994**), extraído de : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 28/08/2015 as 23:15.

normalidade e legitimidade das eleições”. A Constituição admite uma moralidade objetiva, não cabendo, portanto, a subjetivação pelo legislador e nem pelo magistrado. Embora estes valores estejam previstos na constituição, os mesmos não podem sobrepor-se aos demais dispositivos constitucionais. Sendo assim, se torna perceptível que a Lei Complementar nº135/2010 ultrapassa limites permitidos no que fere com os interesses constitucionais e afronta os princípios da unicidade e juridicidade, além de quebrar o princípio da inocência, previsto no Art. 5º LVII da Constituição Federal de 1988. Além disso, a legislação permite que, não se faça necessário o trânsito em julgado de sentença condenatória em órgão para a perda dos direitos políticos. O STF entendeu, ao declarar a constitucionalidade da Lei da ficha limpa, que a mesma, não fere o princípio da inocência, pois não estabelecia uma pena, e sim, uma condição de elegibilidade. Entretanto, devemos ponderar, será que 8 (oito) anos de perda de mandato político não é pena, para um cidadão que dedica a vida à representar o povo? Mesmo não sendo uma pena, esta perda dos direitos políticos não pressupõe culpa do acusado?¹¹

Observemos, por exemplo, o caso da cidade de Londrina, que em 2012 empossou seu quinto prefeito, em quatro anos ¹². Em 2008, Barbosa Neto candidatou-se para o cargo de prefeito, mas ficou de fora do segundo turno por pouco mais de mil votos, atrás de Luiz Carlos Haully (PSDB). Antônio Bellinati (PP) venceu, mas teve sua candidatura cassada pela justiça eleitoral ¹³, sendo determinada a realização de um novo segundo turno. Barbosa venceu com 54,12% dos votos válidos (135.507 votos), e assume a prefeitura em 1º de maio de 2009.

Entretanto, o Prefeito Barbosa Neto (PDT), teve em 2012 seu mandato cassado pelos vereadores em Comissão Processante da Câmara baseados no

¹¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lei da Ficha Limpa fere a presunção da inocência**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 13 março 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-13/direitodefesa-lei-ficha-limpa-fere-principio-presuncao-inocencia>>. Acesso em: 06/06/2015.

¹² Histórico dos prefeitos de Londrina em: www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=142&Itemid=867. Acesso: 06/06/2015 às 13:10

¹³ Antônio Belinatti foi cassado e pela segunda vez. A primeira ocorreu em 2000 por fraudes em licitações, no valor de R\$186 milhões de reais.

artº53 da Lei Orgânica Municipal¹⁴, sob a acusação de omissão e negligência na contratação de seguranças da empresa Centronic¹⁵. Estes teriam sido, na verdade, contratados para exercer a função de guardas patrimoniais em uma emissora de rádio da família do prefeito. O Ministério Público apresentou denúncia de improbidade administrativa, sob a alegação de enriquecimento ilícito e lesão aos cofres públicos¹⁶. Tal situação gerou a cassação do mandato do prefeito na Câmara de Vereadores, sem o trânsito em julgado da sentença, ou seja, ainda cabendo à possibilidade de recursos para Barbosa Neto. Em novembro de 2014 o deputado estadual Fernando Scanavaca, do PDT, entrou com Ação Direta de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica de Londrina, do Regimento da Câmara e do Código de ética e de Decoro Parlamentar do Legislativo londrinense utilizados para a cassação do então prefeito na época Barbosa Neto. O órgão especial do Tribunal de Justiça em decisão unânime declarou inconstitucionais os dispositivos¹⁷, visto que o mesmo não teve direito a defesa no caso em questão e pela falta de prova. O próximo passo então para eles seria a anulação da decisão pelas perdas de seus direitos políticos acarretados pela cassação em 2012.

Pelo caso concreto, e por outros citados pela mídia, vem à tona o inquietante pensamento: Excluir a possibilidade de poder exercer plenamente sua cidadania, seu direito de votar e ser votado, não seria ferir a democracia e a soberania popular?

A constituição em seu artigo 1º, § único dispõe que o povo é a origem e a fonte do poder, exercendo estes por meio de representantes eleitos de forma direta, ou seja, através de seu voto sendo assim, a soberania popular se concreta por meio de si mesmo. As eleições são neste contexto, uma das formas mais concretas do exercício da soberania popular um evento único na democracia, por meio deste, o poder do povo transparece no resultado das eleições. “Assim, a soberania popular se revela no poder incontestável de decidir. É ela que confere legitimidade ao

¹⁴ Art. 53. Constituem infrações político-administrativas do Prefeito: (...) VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

¹⁵ PARANA, Tribunal de Justiça do. Acórdão de Agravo n.33600.Relator:Cunha, Leonel.Publicado no DJ de 12/12/2012. 1007.Disponível em :[HTTPS://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?jsessionid=9cccf809aba490202efde26e9?actionType=pesquisar](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?jsessionid=9cccf809aba490202efde26e9?actionType=pesquisar). Acesso em 20/05/2015 as 20:00.

¹⁶ DJPR2014-03-Curitiba-19 de março de 2014 Edição nº1301 pagina 1211.

exercício do poder estatal. Tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas.¹⁸”

Ora, desta forma, presume-se que o candidato que ganhou o pleito ira enfim tomar posse de seu cargo, porem, a nova lei nos traz que se houver acusação durante o mandato que ferem com a probidade administrativa, dentre outros, o mesmo pode ser cassado sem ao menos ter o seu transito em julgado,¹⁹ ou seja, por condenação em órgão colegiado, podendo desta forma, gerar uma manobra de escolha eleitoral dentro da própria política, excluindo a participação democrática do povo ,e, por vezes abrindo brechas para grandes erros, visto que sem o trânsito em julgado o acusado deve ser presumido inocente, desta forma, deveria prevalecer a presunção da inocência ,e não esta “presunção de culpa” utilizada na lei da ficha limpa.

Eneida Salgado em sua tese de doutorado nos fala “Como o eleitor brasileiro não se ajusta à sua leitura específica do texto constitucional e da mentalidade política nacional, o Poder Judiciário constrói um eleitor padrão.”²⁰ É exatamente o que nos parece com a aplicação desta lei de forma por vezes arbitrária, e assim, a mesma Lei criada com a intenção de acabar com os maus candidatos, criando eleições mais justas, exclui o próprio povo que deu seu início, e ao mesmo tempo, exclui do exercício da vida cidadã tanto o candidato quanto a população. Este questionamento sobre a própria soberania do povo, da capacidade do povo saber o que se faz melhor para seu futuro, não deve ser feita, pois se o povo se faz soberano, ele como o soberano sabe o que é melhor para si demonstrando isto nas urnas, tentar moldar o eleitor padrão ou até mesmo o candidato padrão é querer o

¹⁸ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 38.

¹⁹ [“Art. 15.](#) Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

²⁰ SALGADO, Eneida Desiree . PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES DO DIREITO ELEITORAL, PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – DOUTORADO, 2010

poder legislativo executar tarefa que não lhe cabe, não é de sua competência, se o fosse não se haveria necessidade nem mesmo de se realizar uma eleição, e se pouparia os cofres públicos dos gastos eleitorais, desta forma, o que se vê são interesses políticos utilizados como fonte de ordem legislativa, ora e muito bom cair nas graças do povo, e nada melhor do que uma lei que tem uma base muito sonhadora, que nos parece válida, mas com uma prática extremamente viciada.

Durante as discussões sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, alguns ministros do Supremo Tribunal Federal, afirmaram que os direitos políticos individuais, devem ceder a um bem jurídico coletivo, indeterminado. Sendo assim, se sobrepõe o interesse público frente aos direitos fundamentais, uma grande contradição, visto que os direitos fundamentais sendo núcleo do interesse público não podem ser colocados de lado frente a supremacia do interesse público.

Desta forma, embora, a lei pareça uma iniciativa com possibilidade de proporcionar uma disputa igualitária, na verdade traz grandes brechas e vícios. Em pesquisa realizada por Guilherme de Abreu e Silva²¹, que demonstrou que o grande número de impugnações ocorridas em 2012, correspondeu a hipóteses já existentes anteriormente a Lei da Ficha Limpa. As demais modificações substanciais como o caso do trânsito em julgado, somente afetariam elites políticas de municípios menores. Deixando claro desta forma, que com a mesma, os mais afetados são os municípios pequenos que tem mais jurisdição a vencer levando um maior tempo a chegar ao Supremo Tribunal Federal, um belo exemplo é o próprio caso de Homero Barbosa Neto, seu processo se iniciou em 2012 ainda correndo nos tribunais em 2015.

Certamente, o que se vê com a Lei da Ficha Limpa é uma incessante tendência a moralização da vida política, em desrespeito aos princípios constitucionais, principalmente no que tange a soberania popular, o povo escolheu seu representante, e sem o seu trânsito julgado o mesmo é cassado deixando a população de fora de seu próprio destino, gerando assim insegurança na população sem mencionar a insegurança jurídica, com alterações anuais de prefeito, se torna difícil vislumbrar como será o ano seguinte em seu município, quebra-se a

²¹ SILVA, Guilherme Abreu EFEITOS DA LEI DA FICHA LIMPA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 NO ESTADO DO PARANÁ, Monografia do Núcleo de Ciências Jurídicas UFPR, 2012

continuidade dos projetos para a população. Desta forma, se faz necessária uma avaliação, sobre esta moralização das leis, pois o povo é soberano, não devendo desta forma uma lei mensurar o poder e a capacidade de votar do povo que foi trajado deste poder pela própria constituição, não é cabível, que se exclua da participação cidadã a população que votou e o elegeu, sem o trânsito julgado em sentido literal nada está acabado, e a lei, tende a mudar o futuro de muitos municípios, cidades, por processos que ainda correm na justiça não finalizados, será que, realmente se faz necessário retirar o trânsito em julgado como sendo pressuposto para uma medida condenatória, para que se valide os conceitos de moralidade de nosso país, vejamos, para se aplicar a tal moralidade tão proclamada de boca cheia, o ideal não seria que todos os nossos candidatos fossem homens casados com filhos e de vida muito familiar e condescendentes com os princípios basilares não da constituição ora quem ela pensa que é?! E sim dos princípios morais que regem nosso país tão cheio de moral construído encima de falácias.

Nossa constituição incumbiu o povo de decidir sobre seu futuro, através do exercício de sua soberania pelo sufrágio que se faz universal, cabe realmente ao legislador dizer qual é o candidato correto, com “moral” a ser seu representante, vejamos o povo tem o direito de escolher um candidato, seja ele o que for, uma ótima exemplificação disto se mostra com o ex Presidente Fernando Collor o mesmo foi condenado, ficou afastado e quando retornou ao cenário político ele foi facilmente eleito, o povo o escolheu novamente, desta forma, não é cabível invalidar a decisão popular.

Concluo, que frente aos aspectos aqui apresentados, podemos contrapor a lei, em face do que diz a nossa Constituição Federal do Brasil, que deve ser a norteadora para as demais legislações, que vislumbrem vigorar neste país, o mesmo porém, nem sempre acontece de fato, o que se visualiza nos aspectos jurídicos da Lei da Ficha Limpa, são claramente contrários a Constituição, porém na votação de constitucionalidade a Lei foi considerada constitucional, em prol do benéfico para o povo, ora quem é o povo de fato em nosso país? E logicamente a moral, e desta forma, através de novas leis, e um pouco de desrespeito aos princípios constitucionais a boa e velha moral pode enfim vigorar, afinal são apenas princípios,

é apenas o povo que vem sendo prejudicado compara que decisões por vezes arbitrárias no cenário eleitoral.

O desejo, que nos move é o mesmo que nasceu juntamente com a lei da Ficha Limpa, de esperança, que futuramente através de muita educação de nosso povo, o mesmo possa ser considerado um bom “eleitor” e desta forma ao invés dos detentores de poder realizem “manobras eleitorais” para escolha dos representantes, o povo possa exercer de forma plena e livre sua soberania. Do mesmo modo, que com esta educação os representantes sejam “dignos”, “morais”, com reputação ilibada e com intuito de realizar sua função social, desta forma, talvez possamos enfim por em pratica os princípios que devem guiar nosso país.

Referências

Kimura, Alexandre Issa, Ed. Juarez De Oliveira – Manual de Direito Eleitoral, São Paulo, 2006

Lei Complementar 135/2010 disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm. Acesso em :20/05/2015 às 23:00.

BERTOTI, Barbara M. de M. Araujo. O DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR No 135/2010 (LEI DA “FICHA LIMPA”): UMA ANÁLISE DO CASO JOAQUIM RORIZ, Monografia do Núcleo de Ciências Jurídicas UFPR, 2014.

Candidatura de Barbosa Neto é mantida mesmo após cassação. Disponível em :<http://g1.globo.com/pr/parana/eleicoes/2012/noticia/2012/08/justica-mantem-candidatura-de-barbosa-neto-mesmo-apos-cassacao.html>. Acesso em :02/06/2015.

Quinto prefeito em quatro anos :<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/11/londrina-pode-ter-o-quinto-prefeito-em-apenas-quatro-anos.html>. Acesso em :03/06/2015

Lei da Ficha Limpa Abre brechas. Disponível em :<http://www.cartacapital.com.br/politica/lei-da-ficha-limpa-abre-espaco-para-manobras-politicas>. Acesso em :03/06/2015.

Criticas a Lei da Ficha Limpa. Disponível em :<http://albertobrandao.jusbrasil.com.br/artigos/134891070/a-lei-da-ficha-limpa-suas-criticas-e-sua-constitucionalidade>. Acesso em :03/06/2015.

Causa de Inelegibilidades previstas. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26932/apontamentos-sobre-a-cao-de-inelegibilidade-prevista-na-alinea-i>. Acesso em: 03/06/2015.

Vereadores cassam mandato de Prefeito. Disponível em :<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/07/vereadores-cassam-mandato-do-prefeito-de-londrina-barbosa-neto.html>. Acesso em: 03/06/2015

Motivos da decisão a favor de Barbosa do TJ. Disponível em :<http://blogs.odiario.com/zeotavio/2014/11/17/motivos-da-decisao-do-tj-a-favor-de-barbosa-neto/>. Acesso em: 04/06/2015

Reforma Política e seus efeitos colaterais. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaao/artigos/reforma-politica-e-seus-efeitos-colaterais-akqm0h323k6p9vtw3876bl0us>. Acesso em: 01/06/2015.

Direito Eleitoral como garantir a Democracia sem ofender os direitos fundamentais. <http://blogdotarso.com/2012/05/19/os-desafios-do-direito-eleitoral-brasileiro-como-garantir-a-democracia-sem-ofender-os-direitos-fundamentais-eneida-desiree-salgado/>, Acesso em: 04/06/2015

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.761 DISTRITO FEDERAL-26/08/2014-
Relator: Ministro Roberto Barroso

Lei Orgânica do Município de Londrina. Disponível em : http://www2.cml.pr.gov.br/lnd/lnd/leis/LO_ra.htm 28/08/2015 as 23:14.

Regimento Interno do Município de Londrina. Disponível em: http://www.cml.pr.gov.br/cml/site/downloads/regimentointerno_marco_2010.pdf 28/08/2015 as 23:30.

TJ-PR - ACAO CIVIL PUBLICA : ACP 9316614 PR 931661-4 (Decisão Monocrática)

SILVA ,Guilherme Abreu EFEITOS DA LEI DA FICHA LIMPA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 NO ESTADO DO PARANÁ, Monografia do Núcleo de Ciências Jurídicas UFPR, 2012

CHALITA, Savio ,Manual Completo de Direito Eleitoral, Editora Focos, 2014

PARANA, Tribunal de Justiça do. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 16433. Relator: D'artagnan Serpa Sa. Publicado no DJ de 04/12/2014 .Disponível em : [HTTPS://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do); Acesso em 02/06/2015 as 19:00